

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.150/16/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000307223-71
Impugnação: 40.010138849-64
Impugnante: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S/A
IE: 153056023.00-00
Proc. S. Passivo: Eugênio Kneip Ramos
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente, alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, indevidamente registrados como ativo imobilizado, contrariando o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos do ICMS, no período de fevereiro de 2011 a janeiro de 2012, decorrentes da aquisição de materiais de uso ou consumo, de bens alheios à atividade do estabelecimento, de bens/materiais classificados genericamente como “Diversos” e da contratação de serviços de transporte sem vinculação direta aos bens do ativo imobilizado que geraram direito ao crédito, os quais foram indevidamente lançados pela Contribuinte no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 173/176. Requer, ao final, a improcedência do lançamento.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 184/189, refuta as alegações da Defesa. Requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 192/200, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos do ICMS, no período de fevereiro de 2011 a janeiro de 2012, decorrentes da aquisição de materiais de uso ou consumo, de bens alheios à atividade do estabelecimento, de bens/materiais classificados genericamente como “Diversos” e da contratação de serviços de transporte sem vinculação direta aos bens do ativo imobilizado que geraram direito ao crédito, os quais foram indevidamente lançados pela Contribuinte no livro CIAP.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, importante ressaltar que a Impugnante se limitou a negar que os bens envolvidos na autuação sejam materiais de uso e consumo, sob o argumento que foram eles registrados no livro CIAP, nos termos dos arts. 204 a 206 do Anexo V do RICMS/02, presumindo então que a mera escrituração seria bastante e suficiente para lhe garantir o direito ao crédito do imposto.

Em relação às demais situações, quais sejam, estorno de crédito (1) de bens alheios à atividade do estabelecimento, (2) de bens/materiais classificados genericamente como “Diversos” e (3) da contratação de serviços de transporte sem vinculação direta aos bens do ativo imobilizado que geraram direito ao crédito, não houve nem mesmo contestação específica por parte da Contribuinte, que se resumiu a afirmar, genericamente, que o Auto de Infração “*retrata situação totalmente fora da constante da contabilidade da Impugnante*”.

O que se nota é que a Autuada ignora a legislação relacionada com o crédito de ICMS nas aquisições de mercadorias e bens do ativo imobilizado, presumindo, equivocadamente, que a simples escrituração de um bem no livro CIAP, na forma dos arts. 204 a 206 do Anexo V do RICMS/02, seria suficiente para lhe garantir o aproveitamento do crédito sobre esse bem.

No entanto, tais dispositivos legais cuidam apenas da forma de escrituração do livro CIAP e não do conteúdo desse registro. A especificação dos bens e situações em que o crédito é autorizado pode ser encontrada em outras partes da legislação vigente, matéria sobre a qual passa-se a discorrer.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 é a regra geral de creditamento do ICMS:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

O § 1º do mesmo dispositivo já apresenta a primeira limitação, dentre as diversas não observadas pela Contribuinte em sua escrituração, no sentido de que as mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento não dão direito ao crédito pelas suas entradas no estabelecimento:

Art. 20.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(Grifou-se)

O art. 33, inciso I da mesma lei traz à luz a segunda restrição ao direito de crédito, também desrespeitada, no sentido de que as entradas de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento somente darão direito ao crédito a partir de janeiro de 2020:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

O art. 70, inciso III, do RICMS/02, regulamentando a questão, apresenta idêntica restrição:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

O art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, assim como o art. 70, inciso XIII do RICMS/02 vedam a apropriação do imposto, a título de crédito, quando se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento;

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

O § 3º do art. 70, do RICMS define como alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Importante esclarecer que os bens adquiridos e não empregados nas atividades operacionais da Autuada, também não ensejam direito ao crédito de ICMS.

Tais bens, por não preencherem o requisito do art. 66, § 5º, inciso II, do RICMS/02 – ser utilizado nas atividades operacionais da Contribuinte – são considerados como alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

(...)

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

IN DLT/SRE nº 01/98

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Diante de toda a legislação transcrita anteriormente, resta claro que não basta a escrituração do bem, nos termos dos arts. 204 a 206 do Anexo V do RICMS/02, para que haja direito ao creditamento do ICMS. É necessário, também, que sejam atendidos, cumulativamente, os requisitos contidos nas normas legais e regulamentares citadas.

Saliente-se que, ao estabelecer a impossibilidade de aproveitamento de crédito de bem utilizado em atividade alheia à do estabelecimento, a *contrario sensu*, prescreve a norma que o crédito do ICMS somente poderá ser aproveitado quando o bem ou mercadoria for empregado na atividade finalística realizada pela Contribuinte.

Os bens empregados nas demais atividades do estabelecimento, as quais podem ser classificadas como atividades meio, não gerarão direito ao aproveitamento de crédito para o estabelecimento.

No caso em tela, a Autuada só pode se apropriar dos créditos referentes à entrada de mercadorias adquiridas para emprego na atividade de distribuição de energia elétrica, desde que atendidos os requisitos anteriormente expostos.

O Anexo 4, denominado “Demonstrativo Analítico do ICMS Lançado Indevidamente no CIAP” (DVD-R de fls. 47), contém a listagem dos bens que foram indevidamente escriturados, além do período do lançamento, do número da nota fiscal de entrada e do valor do ICMS lançado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, para caracterizar a infração à legislação tributária, a Fiscalização inseriu na mesma planilha as informações referentes à função e local de aplicação do bem ou do serviço, dados que foram obtidos diretamente com a Impugnante, por meio do Termo de Intimação nº 008/2015 (fls. 21).

Confrontando os dados de função/local de utilização dos itens registrados no livro CIAP, com a legislação de regência da matéria, a Fiscalização identificou aqueles que não geram direito ao crédito de ICMS pela sua entrada, os quais foram listados no Anexo 4 (DVD-R de fls. 47), operando em relação a eles o estorno de crédito ora questionado.

Os motivos que ensejaram o estorno em relação a cada item foram inseridos nas colunas “K” e “L” da planilha do Anexo 3, sob a denominação de “Justificativa pela exclusão do valor do ICMS lançado no CIAP – Motivo – Complemento”

Trata-se de um código alfanumérico, que deve ser confrontado com o índice contido no campo “Observações”, ao fim da planilha, onde estão listados todos os motivos possíveis para exclusão, os quais se transcreve para fins de melhor visualização e esclarecimento:

Motivo do Estorno

Código	Descrição
1	Material de uso ou consumo
2	Bens alheios à atividade do estabelecimento
3	Frete - Impossibilidade de vinculação do frete ao bem utilizado na atividade fim do estabelecimento
4	Diversos - Impossibilidade de identificação do bem por conter descrição genérica

Complemento

Código	Descrição
A	Bens utilizados em obras de construção Civil ou bens utilizados como dispositivos de ancoragem/suporte/amarração/proteção da rede
B	Bens que não se revestem do caráter de essencialidade na consecução das atividades de distribuição de energia elétrica
C	Ferramentas

A Fiscalização cita em sua manifestação alguns exemplos de itens contidos no livro CIAP e que não geram direito a crédito de ICMS pela sua entrada, os quais podem ser vistos abaixo, separados por motivo/complemento para sua exclusão:

1. Material de uso ou consumo: álcool 1000 ml, fita isolante, abraçadeiras, parafusos, porcas, base de mouse, selo plástico para malote, pilhas recarregáveis;
2. Bens alheios à atividade do estabelecimento: Esse item foi subdividido nos seguintes complementos:

- A. Bens utilizados em obras de construção Civil ou bens utilizados como dispositivos de ancoragem/suporte/amarração/proteção da rede: postes de concreto, vigas, suportes, trilhos ferroviários, chapa para âncora, coluna de concreto;
- B. Bens que não se revestem do caráter de essencialidade na consecução das atividades de distribuição de energia elétrica: câmara digital, geladeira, lixeira, micro-ondas, caminhão, aparelho telefônico, gaveteiro, armário, GPS, cadeira, bebedouro, bolsa de lona para leiturista, calculadora, balança, cofre, veículos;
- C. Ferramentas: alicate, jogo de chaves, tesourão, bastão podador, trena, maleta de ferramentas, martelo;
3. Frete: A descrição dos itens contém apenas as palavras “Frete ou Serv fretes e carretos”, não havendo a vinculação da prestação de serviço de transporte com o bem do ativo imobilizado que, em tese, geraria o direito ao crédito apropriado, conforme exigido pelo *caput* e inciso II do art. 66 do RICMS/02;
4. Diversos: A descrição contém apenas a palavra “Diversos” o que impossibilita sua caracterização, restando descumprido o requisito para aproveitamento de crédito contido no *caput* do art. 66 do RICMS/02, qual seja, a vinculação com as operações ou prestações realizadas no período;

Dessa forma, não restando dúvidas de que as infrações foram devidamente demonstradas, capituladas e se referem a mercadorias que não preenchem os requisitos para serem classificadas como integrantes do ativo imobilizado, enquadram-se como material de uso ou consumo, ou ainda, foram utilizadas em atividade alheia à do estabelecimento, corretas as exigências do presente Auto de Infração, não havendo que se falar em existência de situação totalmente estranha à contabilidade da Contribuinte ou não ocorrida, como afirmou em sua defesa.

Por fim, esclareça-se que integram o presente Auto de Infração, o ICMS estornado, além das Multas Isolada e de Revalidação, capituladas, respectivamente, nos arts. 55, inciso XXVI e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Marco Túlio da Silva
Relator